



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.000196/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.489 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente BISCOITOS COSME E DAMIÃO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/05/2004 a 30/04/2007

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O Carf não é competente para se manifestar a cerca da inconstitucionalidade da legislação tributária.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. SUJEIÇÃO PASSIVA.

É devida a contribuição ao Incra por empresas urbanas, independentemente da atividade que realizem.

JUROS. SELIC.

Incidem juros moratórios, calculados com base na Selic, sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos.

MULTA VINCULADA.

Em caso de lançamento de ofício, cabe o lançamento também da respectiva multa vinculada, nos termos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária do período de 01/05/2004 a 30/04/2007 incidente sobre remunerações pagas a segurados empregados, parte patronal, terceiros e SAT/RAT.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se questionou:

- a) a contribuição ao Inca;
- b) os juros calculados com base na Selic, por ofender a Constituição Federal, e
- c) a multa de ofício aplicada, por ofender a Constituição Federal e por não corresponder ao que determina o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade por ofensa aos princípios constitucionais.

1 Contribuição ao Inca

Ao contrário do que arguiu o recorrente, a contribuição ao Inca de empresas urbanas é exigência legal, prevista no § 4º do art. 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, combinado com o item 2 do inc. I do art. 1º e com o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, como bem constou da fundamentação legal do lançamento. Em outras palavras, trata-se do adicional sobre a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, inclusive as empresas urbanas e independentemente da atividade que realizem, adicional esse destinado à manutenção das atividades do Inca. Sua exigência decorre exclusivamente da lei, sem relação com qualquer contraprestação de serviços em favor do contribuinte, como sói acontecer com as contribuições sociais em geral.

A questão já foi inúmeras vezes decidida pelo Carf e a jurisprudência é **uníssona**¹ no sentido de que empresas urbanas também são sujeitas à contribuição ao Incra. A matéria também foi pacificada no âmbito judicial pelo STF (RE nº 325.437/SP) e pelo STJ (AgRg no Ag nº 746.996).

Sem razão o recorrente na matéria.

2 Juros com base na Selic

A questão se resolve com a aplicação da Súmula (vinculante) Carf nº 4, que estabelece que os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, com base na Selic.

Sem razão o recorrente na matéria.

3 Multa

A multa aplicada foi a então prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. Trata-se de multa vinculada ao tributo devido e em nada se relaciona com a multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que se refere à não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração.

Sem razão o recorrente na matéria.

Conclusão

Voto conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ E.g.: Acórdãos nºs 2301-002.895, 2403-001.701, 2302-00.073, 2401-003.319, 2403-01.137, 2401-00.997, 2301-00.295.